

EDUCATION IN HUMAN RIGHTS AND RESTORATIVE JUSTICE

Anna Mayra Araújo Teófilo

Mestranda do PPGCJ/UFPB/UNIPÊ, João Pessoa, Brasil

anna_teofilo@hotmail.com

Rômulo Rhemo Palitot Braga

PPGCJ/UFPB/UNIPÊ, João Pessoa, Brasil

romulo.palitot@uv.es

Resumo: Contemporaneamente é bastante corriqueiro visualizarmos a expressão direitos humanos e as diversas cargas semânticas a ela atreladas. É inviável entendermos uma educação em Direitos Humanos vinculada apenas às atividades do denominado ensino formal. Faz-se necessário uma compreensão que a amplie, verdadeiramente, a todas as atividades humanas cotidianas. Em sentido prático, ao interligarmos esses elementos à Justiça Restaurativa, a interação proporcionada nos diversos círculos, etapas dessa atividade, proporciona a promoção, o entendimento de leis que foram violadas, transgredidas, que perpassaram o limite aceitável do universo jurídico. Para tanto, há a necessidade de se instituir, cada vez mais, grupos jurídicos voltados ao esclarecimento, informação dos cidadãos sobre seus direitos e deveres, oriundos do ordenamento jurídico, os quais devem ser cumpridos cotidianamente para se alcançar a efetividade judiciária.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Educação em Direitos Humanos, Justiça Restaurativa

Abstract: *Contemporaneously is quite commonplace visualize the expression Human Rights and the various semantic loads that its pegged. It is infeasible understand an education in Human Rights activities linked only to the so-called formal education. It is necessary a comprehension that enlarge its to all human activities that we live everyday. In a practical sense, when we list these elements to Restorative Justice, the interaction provided in many circle, steps of these activities, provides the promotion, understanding of laws that have been raped, violated, that have permeated the acceptable limit of legal universe. Therefore, there is the need to establish, increasingly, legal groups aimed at enlightening, informing citizens about their rights and obligations arising from the legal system, which must be met daily to achieve judicial effectiveness.*

Key-words: *Human Rights, Education in Human Rights, Restorative Justice.*

Educação em Direitos Humanos e Justiça Restaurativa

1. Introdução

Nos dias atuais, é cada vez mais comum nos depararmos com a expressão “direitos humanos” e todas as consequências a ela inseridas. Tradicionalmente, os direitos humanos podem ser compreendidos a partir de duas vertentes: a jusnaturalista (nela, tais direitos equivalem aos direitos naturais, ou seja, àqueles arraigados aos seres humanos) e a positivista (o conjunto normativo que resguarda os direitos dos cidadãos).

Sem ter o intuito de nos adentrarmos muito nessa questão, compreende-se por direitos humanos o conjunto de direitos, subdivididos em civis, políticos e sociais, os quais “consagram as vitórias do cidadão sobre o poder”.

Pois bem, com relação, especificamente e restritivamente, à educação em direitos humanos, as Nações Unidas consagraram, entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004, a Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos. Tal período teve como objetivo a viabilização de esforços à elaboração de uma cultura universal desses direitos, baseada na interação, na partilha intersubjetiva, no respeito ao homem e suas liberdades fundamentais.

Nesse sentido, a ideia de uma educação em direitos humanos deve não apenas fortalecer os grupos vulneráveis (muitas vezes vítimas das violações a tais direitos), mas também estar apta a construir uma visão multifacetada capaz de proporcionar a formação do sujeito de direitos (esteja ele na posição de oprimido ou de opressor) a partir da Educação.

A Educação longe de atuar como um fenômeno superposto e dominante atrelado a toda uma conjuntura hegemônica imperialista, é arraigada à cultura e todo seu desdobramento coletivo. Dessa forma, a partir da intersubjetividade e da socialização educativa, realiza-se uma atividade conjunta entre os sujeitos tanto na elaboração da identidade dele próprio, quanto na do outro: é o *alter* e o

1 Mestre em Neurolinguística e Linguística Cognitiva pela Universidade Federal da Paraíba; Mestranda em Direitos Humanos pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba; Pesquisadora em Direito Penal pelo Centro Universitário de João Pessoa.

2 Doutor em Direito pela Universitat de València, UV, Espanha. Docente da Universidade Federal da Paraíba e do Centro Universitário de João Pessoa.

ego³ interagindo na formulação do reconhecimento a partir de um constructo dinâmico dos Direitos Humanos.

Ora, se assim o é, o primeiro desdobramento lógico que extraímos, dessas poucas linhas expostas, trata a educação em direitos humanos como uma cultura em direitos humanos intrínseca a diferentes relações e práticas sociais que intentam conscientizar os sujeitos (individuais e coletivos) acerca de uma promoção e defesa desta cultura.

Outra questão de bastante pertinência diz respeito à metodologia empregada nesse processo educativo. Isso porque uma cultura democrática é aquela que possibilita ao indivíduo (em processo de formação educacional) a chance de pensar por si só, ou seja, é aquela que desconfia da generalidade, homogeneidade atribuída à racionalidade invocada, por entender que assim como cada indivíduo, cada cultura também é pluri em “sentimentos”.

Vivemos num contexto de deformidade, de indiferença frente à realidade apresentada, da não importância do *ego* sobre o *alter*, resumidamente, experienciamos um apreço exacerbado ao individualismo materialista, que nos leva, cada vez mais, a uma indiferença perante tudo e todos. Dessa maneira, a proposta de educação (em direitos humanos) apresentada deve coligar, no processo metodológico utilizado no ensino, uma função pedagógica à lei e uma (re) educação dos sentimentos de forma que ela consiga atuar mais “promocionalmente” e “formativamente” (promovedora da independência, liberdade do pensar) e menos envolva aos paradoxos os quais estão inseridos nos inúmeros conflitos cotidianos acerca de tais direitos.

E é justamente nesse sentido, que atrelamos como “*coorte*” uma relação da necessidade de uma inovação na educação em direitos humanos (baseada na proposta acima apresentada- função pedagógica da lei e educação dos sentimentos) à Justiça Restaurativa. Isso ocorre por entendermos esses fenômenos a partir de uma dupla importância. Ou seja, tanto eles devem ser trabalhados em sala de aula, a fim de que o discente pense por si próprio ou se adapte celeremente a novos modelos democráticos vinculados às demandas da Justiça atual; como também devem ser observados como atributos utilizados na própria prática da Justiça Restaurativa, como uma atividade pedagógica, que leva em consideração o pensar do eu (ofensor), do outro (vítima) e da comunidade e, assim, constrói, intersubjetivamente, uma noção de Dignidade Humana verdadeiramente solidária e propícia ao desenvolvimento, por ter sido construída a partir de uma atividade dinâmica de prática dos Direitos Humanos.

Assim, as seções a seguir tratam a relação Educação em Direitos Humanos e Justiça Restaurativa de forma interligada, de maneira que, após as elucidações sobre cada uma das temáticas apresentadas, visualizaremos a importância conjunta que esses dois fenômenos apresentam na amenização dos diversos conflitos atuais vivenciados e na própria proposta de reforma da Justiça Criminal.

³ O trocadilho acima formulado é mais conhecido no mundo acadêmico como “alteridade”. Compreende-se por alteridade a capacidade de reconhecer o outro na plenitude de sua dignidade, direito e, sobretudo, da sua diferença.

2. Sobre os Direitos Humanos

Na era das contradições vivenciadas ao longo do século XX, os direitos humanos foram também experimentados de maneira bastante paradoxal. De acordo com Comparato, tentou-se efetivar os ideais, deixados pelos revolucionários franceses de 1789, de “universalização da ideia do ser humano como sujeito de direitos anteriores e superiores a toda organização estatal” (COMPARATO, 2010, P.13), mas, a humanidade passou pela violação mais organizada e estruturada dos direitos do homem, talvez a maior de toda a história. Vimos surgir o Estado do Bem-Estar social, arraigado à ideia de igualdade para todos os homens, e o ressurgimento das noções individualistas, a partir do neoliberalismo. Tudo isso, nos faz (re) pensar acerca “do fundamento ou razão de ser direitos humanos” (COMPARATO, p.13) refletindo a respeito de novas maneiras que possam, verdadeiramente, torna-los eficientes.

Entretanto, para se chegar a esse contexto acima elucidado, deve-se imaginar uma trajetória, do direito, dinâmica, lenta e gradual. Dessa maneira, os direitos arraigados à pessoa humana foram, durante séculos, os constructos evolutivos da experiência humana em sociedade. Tais direitos foram, por vezes, negados (a partir do descarte da pessoa humana, da falta de respeito com a vida), mas, como em forma “de antítese”, eles foram também afirmados: quando passam a ser positivados como fatos universalmente vinculantes em seus Estados; quando são efetivamente concretizados; quando se realiza uma promoção e prevenção a fim de que não ocorram suas violações.

Os direitos do homem e do cidadão surgiram, historicamente, no transcorrer do século XVIII, com os direitos civis, os quais foram correlacionados, em sentido *lato sensu*, à liberdade e, de forma *stricto sensu*, a liberdade de ir e vir, de pensamento, de reunião, pessoal e econômica.

A concepção moderna dos direitos do homem e do cidadão se materializa diante de um contexto de entraves políticos e sociais, os quais tiveram como grande marco a Declaração da Virgínia e a Declaração Francesa, as quais exteriorizavam pensamentos de uma nova classe social (a burguesa) que não mais aceitava fundamentos alicerçados na ideia de destinação perante Deus, castas, estamentos. Tem-se, aqui, a ruptura com o *Ancien Régime* e a essência do ser humano passa a ter um sentido diferente, todos eles agora passam a ser “livres e iguais em direito”.

Entretanto, faz-se necessário conceber essa igualdade como um constructo teórico artificial. E tal justificativa é dada nas palavras de Hannah Arendt (1988, p. 125) que menciona o fato de não haver como os humanos nascerem e serem criados de maneira igual, pois essa realidade foge à natureza humana. A igualdade é uma criação artificial desenvolvida pelos seres humanos como maneira de afirmá-la ou renovar sua busca.

Mais tarde, para finalizar os grandes antecedentes históricos percussores da Declaração Universal dos Direitos Humanos, temos a Revolução Industrial que consagra os direitos sociais dos seres humanos. Assim, a “tríade” Declaração da Virgínia, Declaração Francesa e a Revolução Industrial atuam como importantes precedentes do que, mais tarde, seria consagrado na Declaração Universal de 1948.

Não se pode afirmar que a sociedade internacional sempre compreendeu o ser humano como possuidor de direitos e deveres. Foi apenas durante as duas grandes guerras do século XX, que esse fenômeno passou a ser observado. Assim, após a proclamação da Declaração Universal dos

Direitos Humanos, vive-se, hoje, a era da internacionalização de tais direitos. Há convergência entre as necessidades vivenciadas nos âmbitos interno e internacional, ao passo em que a soberania estatal absoluta é substituída pela cooperação entre sujeitos de direito internacional, imbuídos de elementos processuais os quais garantem a efetividade dos direitos internacionalmente protegidos.

O direito internacional dos direitos humanos só se solidifica após a II Guerra Mundial. Após o conhecimento da quantidade de pessoas que foram dizimadas (especialmente pelo governo alemão), iniciam-se propostas de acordos internacionais, entre países, passíveis de salvaguardarem os direitos da pessoa humana. Surge uma nova época em que são elaboradas obrigações, responsabilidades, a fim de que os estados (jurisdicionados) que violam os direitos humanos sejam punidos.

Como menciona Piovesan (1996, p. 118) surge a “necessidade de reconstrução dos direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito e a moral”. O “direito a ter direitos” passa a ser a característica marcante desse momento internacionalizante dos direitos humanos. Inicia-se uma organização global que visa à proteção de tais direitos, e se configura um novo fenômeno um tanto paradoxal: É garantida proteção internacional dos direitos humanos contra os próprios Estados, organismos capazes de violarem tais direitos (até porque, são justamente os próprios Estados que, muitas vezes, atuam como os maiores violadores dos direitos humanos – e, também, da dignidade humana- da vítima).

Repleto de princípios peculiares e próprios, o Direito Internacional dos Direitos Humanos passa a ser compreendido como múltiplos instrumentos internacionais que perpassam o interesse doméstico, interno, do Estado, com o intento de formar um “corpo de leis” aptas a garantir o primado da autonomia, e, acima de tudo, a proteger a pessoa humana. Tem-se, nesse caso, o interno e o externo interagindo, de maneira conjunta, em prol das melhores e mais dignas decisões ao ser (à essência) humano.

Dessa forma, de 1948 para cá, é corriqueiro a reafirmação tanto dos direitos humanos (de maneira mais geral), quanto dos seus princípios (de maneira mais específica). Deparar-se com a Dignidade do homem como sobreprincípio, e a liberdade, a autoconsciência, a sociabilidade, a historicidade e a unidade existencial como princípios a ele atrelado nos faz entender a complementaridade que existe na composição do processo, mas, mesmo assim, não explica um grande problema ainda não solucionado nos nossos dias: a existência das prerrogativas de proteção humana no papel, mas, ineficácia completa na sua prática.

Um dos grandes motivos arraigados a esse fenômeno é, justamente, a (não vivência conjunta) da diversidade. O escopo da humanidade atual ainda é muito dirigido ao relativo, ou seja, ao que comumente é denominado de relativismo cultural.

Ora, e essa ênfase na diferença é bastante perceptível na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos. Afinal, nunca se deve esquecer que tal instrumento é oriundo da tradição, costume e cultura ocidental.

Ao seguir essa linha de raciocínio, Sorto (2008) sugere a existência de uma valorização do diferente quando, em sentido contrário, o foco deveria estar na valorização do comum, essencial, universal. Porque só assim é viável uma conscientização no comum ao invés de se priorizar o relativo, particular.

Assim, no próximo tópico serão abordados aspectos gerais da Educação em Direitos Humanos para, em seguida, ser traçado aspectos conceituais e experiências da Justiça Restaurativa e, conseqüentemente, as correlações entre os dois temas categorizados.

3. Sobre a Educação em Direitos Humanos

a) A evolução da Educação Jurídica no Brasil

Do império até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a educação jurídica voltada à população passou pelas mais diversas tendências políticas as quais envolveram e envolvem nosso país até então.

O império brasileiro foi marcado pela Constituição de 1824 e pela política Liberal. Sob a atuação de Dom Pedro I e Dom Pedro II foram consolidadas estruturas as quais possibilitaram um Brasil estável por quase um século e meio. Diferentemente das monarquias existentes durante o período Imperial nos outros países, o Império Brasileiro foi marcado por um rei que reinava e governava. No tocante ao ensino jurídico popular, as leis eram instrumentos de controle da classe dominante, tendo a presença de ações berrantes, do ponto de vista da dignidade humana como, por exemplo, a escravidão até 1888.

Durante o período da República, especialmente no Estado Novo, houve um visível enfraquecimento do Liberalismo em prol de uma maior intervenção do Estado na economia. Entretanto, pelo caráter autoritário do governo, mais uma vez nos deparamos com a educação jurídica popular como fonte de controle político, em que os direitos mais básicos dos seres humanos são sufocados em nome da vontade do ditador.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988 mescla elementos sociais como os valores sociais do trabalho com elementos neoliberais tais como a livre iniciativa, fazendo com que surja uma nova maneira de abordar a importância da educação jurídica (popular) na efetividade dos direitos do cidadão. Com quase 25 anos de nossa Constituição, a prática do ensino jurídico ainda é bastante escassa na nossa sociedade, permanecendo a qualificação para o mercado de trabalho. Porém, a abertura democrática tem possibilitado, cada vez mais, projetos inclusivos que fazem com que a cidadania se efetive em suas esferas mais simplórias desde a aquisição de uma certidão de nascimento até as dimensões mais complexas, como o esclarecimento do que vêm a ser um *habeas data* e como fazer para que se concretize o seu uso.

b) Visão “*lato sensu*” de uma Educação em Direitos Humanos

As leis brasileiras apresentam uma pluralidade normativa bastante ampla de decisões constitucionais referentes à educação. Assim, compreendida como um direito social, a educação, atualmente, apresenta um escopo duplo que se traduz como um direito que se deve alcançar, sem restrições, a todos e como um dever assegurado pelo Estado e família.

Quando passamos a observar a efetividade dessas normas percebemos que longe de atuar como fornecedora do “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (artigo 205, Constituição Federal) a educação desempenha uma prática social parcial por se prender, na maioria dos casos, apenas a última determinação “qualificação profissional” que é próprio do sistema econômico moderno.

Dessa maneira, propomos, através da interdisciplinaridade, uma nova abordagem que leve em consideração a importância da educação jurídica como forma de concretização das determinações Constitucionais que visam à formação cidadã e o desenvolvimento das potencialidades das pessoas.

Na atualidade, é inviável visualizarmos uma educação em direitos humanos atrelada (apenas) às atividades do denominado ensino formal. Para tanto, faz-se necessário uma compreensão que a amplie, verdadeiramente, a todas as atividades humanas cotidianas. Isso quer dizer que a importância de tal prática não apenas se restringe à esfera do ensino escolar, como também, deve estar em todas as outras áreas viáveis, possibilitando a todos, ensinamentos sobre seus direitos e responsabilidades.

Tais direitos, para serem efetivados, estão atrelados a diversos outros grupos de autores, também, de demasiada importância. São justamente esses sujeitos que irão realizá-los, por atuarem como professores, gestores públicos, políticos, membros das forças armadas, sujeitos responsáveis pela mídia. Há, ainda, além desses agentes institucionais, os atores sociais não menos importantes nas questões vinculadas à realização da matéria, que são as organizações patronais, sindicais, não governamentais, igrejas e outros grupos.

Ora, se assim o é, os fenômenos educativos são, na realidade, práticas dinâmicas construídas a partir da educação, sob as mais diferentes maneiras, em que todos os seres humanos não apenas colaboram como também visam ofertar diversas vivências culturais, experienciadas enquanto conjunto das interações humanas tanto com a natureza, quanto com os sujeitos da espécie, de maneira a viabilizar-lhes a construção e reconstrução de sua existência.

Elaborada dessa forma, a educação é concebida a partir de uma categorização que leva em conta uma produção coletiva, ou seja, nada mais é do que um patrimônio da humanidade o qual leva em consideração uma “relação entre ação e reflexão de modo que os processos de seu fazer-se (as práticas sociais), simultaneamente, são processos de seu representar-se, se auto interpretando no seu fazer-se (os saberes)” (SILVEIRA, 2007, p. 245). A socialização educativa, desses conjuntos de bens, atua sobre as pessoas- as quais elaboram essa cultura- como potencializador à formação de identidades as quais dizem respeito a eles próprios, a outros sujeitos, assim como a coletividade estruturadora de outras coletividades.

c) Visão “stricto sensu” de Educação em Direitos Humanos

Quando optamos por uma subdivisão em sentido amplo e estrito, obviamente temos como intuito promover uma separação mais didática entre assuntos tidos como mais gerais, daqueles tidos

como mais específicos, particulares. Pois bem, a partir dessas próximas linhas nosso escopo será relacionado à metodologia da educação em direitos humanos capaz de torná-los eficazes e de serem viabilizados na prática da Justiça Restaurativa.

A controvérsia em torno da educação é de crucial relevância à elaboração de inúmeras noções aptas a servirem de base ao desenvolvimento de conceitos arraigados a uma cultura democrática, aberta, heterogênea, pluri e destinada aos direitos humanos. A discussão acerca da própria ideia de educação nos proporciona a imprescindibilidade de uma observação necessária ao problema da racionalidade, levando em consideração que é a partir dela que se constroem as práticas educativas visando à socialização.

O conceito tradicional de racionalidade ainda está imbricado ao razoável, produzido pela razão. Para esse conceito, é pensante aquele que age a partir dessa razoabilidade. Conforme Descartes, é o *res cogitans*⁴ imbricado a *rationalitas*⁵ que se muito pouco nos propõe a respeito do funcionamento, do entendimento dessa racionalidade, cerca de nada nos diz como proposta de generalidade.

O questionamento é muito fácil de ser compreendido: se o homem pensante é racional, o “dever ser” dele oriundo também deve ser, mas o que é a racionalidade? Como ela se estrutura? Seria ela uniforme? Cultural?

Ao pensarmos nessas questões, muito se faz necessário retornarmos à elucidação que propomos anteriormente, de uma metodologia para os direitos humanos voltada ao que Bobbio (2007) menciona “Função Pedagógica da Lei” e ao que Boiteux (2010) sugere como “Educação de Sentimentos”. Para tanto, entenderemos esses pressupostos a partir de uma concepção neurocientífica sugerida por Damásio (1996) e Teófilo (2012).

Entende-se por função pedagógica da lei a ideia defendida por Bobbio (2007), de conceber uma atribuição pedagógica à lei, em que no mecanismo de encorajar a fazer e desencorajar a não fazer, há uma função não apenas protetiva e repressiva da lei, como também promocional. E é justamente responsabilidade do Estado a promoção de uma educação não apenas em todos os níveis de ensino, como também nas diversas outras esferas públicas, a fim de que se estabeleça uma conscientização pública global da sua importância.

A educação dos sentimentos é também outro mecanismo de extremo prestígio às nossas considerações. Isso porque se os sentimentos estão conectados a valores e estes são categorizados através da “intuição”, a sua base não está na razão, mas, na intuição, como sugere Damásio (1996).

Ora, nos deparamos, aqui, com o primeiro grande foco do artigo: o questionamento do conceito tradicional de racionalidade como algo apartado da emoção. Logo, como um espaço que não oferta “brechas” a uma educação dos sentimentos (em sentido mais restrito) e à função pedagógica da lei (em sentido mais amplo)⁶.

4 *Res cogitans*: Conceito trazido por Descartes, coisa pensante. É o ser humano.

5 *Rationalitas*: Racionalidade, em latim.

6 Afinal, enquanto entendermos a concepção de direitos humanos a partir de um conceito tradicional de racionalidade, pouco teremos em termos de eficácia desses direitos.

A “visão clássica” apresenta uma versão da racionalidade como um elemento estático, situado em uma área específica, só dele, no cérebro. Por sua vez, essa versão mais “funcionalista” (em que o cérebro é dividido em áreas que apresentam inúmeras e diferentes funções) leva em conta um “padrão” normal de suas atividades, com uma tendência a homogeneização, como por exemplo: se uma pessoa apresenta um lóbulo pré-frontal intacto, a tendência é que o planejamento das ações, movimentos, a formulação dos pensamentos abstratos sejam tidos dentro de um padrão “normal” de desenvolvimento das atividades, caso contrário, há a deficiência. Trazendo essas informações à racionalidade, se a área do cérebro responsável por ela (nessa teoria, o lado esquerdo) apresenta-se intacta, espera-se uma atitude “coerente”, “razoável” de todos aqueles que a possui preservada, se não, justificativas são aceitas como, por exemplo, a inimputabilidade.

Certo, mas, afinal, o que é agir de maneira racional? Como podemos perceber o conceito de racional, assim como tantos outros conceitos, é também cultural. Ou seja, faz-se necessário um consenso de racional para, a partir dele, fundamentarmos o binário normal *versus* anormal. Se essa consideração, *per se*, já seria suficiente para criticar direitos humanos baseados na racionalidade, universalidade, imagina quando percebemos que, mesmo dentro de um mesmo país, cultura, comunidade há polêmicas com relação a regras tidas como comuns?

Pois bem, isso ocorre porque tanto o direito, quanto a lei, se ocupam em proteger direitos de uma minoria a partir da repressão da maioria. Em outras palavras, temos caracterizadas (insuficientemente) as funções protetivas e repressivas da lei, mas não a promocional. Quando é justamente a promocional que está apta a ofertar, a partir dos direitos humanos, uma lei alicerçada na educação, conscientização, humanidade.

Nesse sentido, a educação dos sentimentos é de grande importância. Isso porque entende a racionalidade como um constructo que além de não ser estático (por ser dinâmico, se constrói e se altera a cada interação a partir das diferentes redes cerebrais) é também “dosado” a partir das diferentes emoções estruturadas por cada ser humano.

Certo, se é assim, como podemos ter um conjunto de “dever ser”, como o direito, “uniforme” a todos? Será o caso do “abolicionismo” do direito? Das leis? A questão perpassa a isso. Historicamente já se está comprovado que toda e qualquer sociedade, por mais primitiva que seja, possui no direito, as regras que fazem com que sua coletividade conviva harmonicamente. Ou seja, é inquestionável a importância que o direito apresenta na estruturação saudável de toda sociedade.

O que nos preocupamos em chamar a atenção é na pluralidade, na diferença, na heterogeneidade as quais devem ser levadas em consideração na construção, no ensino, na aprendizagem, na prática de atividades oriundas e/ou vinculadas aos direitos humanos.

Para tanto, a atividade pedagógica deve ter como norte a recuperação da aptidão do sentir, coligado ao pensar. De acordo com Bittar (2007, p. 323) isto diz respeito a uma “prática pedagógica capaz de penetrar pelos sentidos, e, que, portanto, deve espelhar a capacidade de tocar os sentidos nas dimensões do ver, do fazer, do sentir, do falar, do ouvir”.

Sem mais delongas, e já caracterizada a importância da educação dos direitos humanos e da metodologia sugerida à eficácia desse tipo de educação, na seção a seguir trataremos da Justiça

Restaurativa e de como essas elucidacões são fundamentais tanto na realizacão desse tipo de prática, como na soluçã de conflitos cotidianos os quais sugerem uma reforma na Justiça Criminal pautada na realidade democrática que passou a ser vivenciada a partir da nossa Carta Magna de 1988.

d) Por uma proposta da Educaçã Jurídica Popular como forma de efetivaçã dos Direitos Humanos e como alternativa à prática da Justiça Restaurativa

Tradicionalmente, há duas correntes as quais avaliam a importãncia do ensino jurídico popular na contemporaneidade: a clássica e a moderna. Reconhecemos a possibilidade de mais postulados que tratem do assunto, todavia, por uma questã de coerência e coesã com o tema proposto, iremos fazer um contraponto apenas entre essas duas perspectivas.

A corrente clássica ainda é bastante difundida nos dias atuais. Acredita-se, através dela, que de fato a preocupaçã do ensino jurídico deve se restringir ao operador do direito, indivíduo encarregado em ampliar o discernimento do sujeito comum, explicando-o, acompanhando-o e esclarecendo-o em todas as situações habituais que requeiram a presença de um jurista para a resoluçã e/ou simples explicaçã.

Já a corrente contemporânea, a qual nos incluímos, perpassa o caráter subsidiário do ensino jurídico e o enquadra como ferramenta de crucial valor para a concretizaçã dos direitos dos cidadãos. Entendemos que o ensino jurídico popular é uma “porta inicial” da compreensã que o sujeito possui de seu direito para, assim, se procurar o operador do direito o qual indicará à resoluçã daquela causa específica. Ou seja, a corrente moderna entende que o sujeito só pode buscar corretamente seus direitos a partir do momento que ele sabe da existênciadeles e isso só é proporcionado a partir da divulgaçã, da conscientizaçã, da educaçã voltada para o mundo das leis, da Constituiçã, do jurídico.

Em sentido prático, ao interligarmos essa corrente à Justiça Restaurativa, a interaçã proporcionada nos diversos círculos, etapas dessa atividade proporciona a promoçã, o entendimento de leis que foram violadas, transgredidas, que perpassaram as leis convencionadas no universo jurídico. Como podemos observar, a Justiça Restaurativa é compreendida como uma eficaz forma de Justiça (Penal). Ela tanto promove uma considerável reduçã de processos no “maquinário da justiça”, proporcionando sua celeridade, como também embute no infrator, vítima e sociedade a ciência dos direitos e deveres que cada um de nós temos e devemos cumprir enquanto cidadãos.

4. Sobre a Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa é fundamentada na ideia de consenso. Nela, vítima, infrator e outros membros da comunidade afetados pelo crime “participam coletiva e ativamente na construçã de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime” (PINTO, 2005, p. 20).

Tal processo é caracterizado pela voluntariedade, informalidade e pela existência de técnicas tais como a mediação, conciliação e transação. Esses atributos têm como objetivo viabilizar a “restauração” (o preenchimento dos anseios individuais e coletivos das partes) e, conseqüentemente, a promoção da reintegração social tanto da vítima quanto do agressor.

Na esfera criminológica, a proposta restaurativa é compreendida a partir de uma abordagem dialética. Isso porque ela procura atender, de maneira eficaz, não apenas às necessidades da sociedade, como também é baseada nos direitos e garantias constitucionais voltados à ressocialização dos infratores e à reparação das vítimas e comunidade.

Como podemos perceber a Justiça Restaurativa além de ser uma solução plausível à ineficácia do sistema de justiça criminal, ela representa uma realidade mais próxima à Constituição Federal de 1988, por ofertar a democracia participativa no campo da Justiça Criminal.

Por ser um termo relativamente novo, a noção de Justiça Restaurativa ainda é bastante maleável. Para Pedro Scuro Neto:

Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional como sistema de justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir, de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo (SCURO NETO, 2000, p. 47).

O grande problema atual vinculado à abordagem da Justiça Restaurativa é a resistência que operadores do direito, acostumados ao procedimento tradicional, apresentam com relação a sua implementação em nosso país. Segundo eles, esse tipo de prática não apenas é contra os princípios constitucionais, como também não respeita o devido processo legal e possui uma fragilidade surreal ao Direito Penal codificado.

Na realidade, aversões e oposições são comuns quando estamos diante daquilo que Boaventura Santos (2010) denomina de modelos contra hegemônicos. As pessoas não estão acostumadas a estranhar e ousar diante do novo, por estarem imbricadas, confortavelmente, ao velho. É uma espécie de comodismo que me (nos) impede (m) de questionar e (re) pensar novas soluções a problemas que estão vinculados às esferas mais complexas tais como a política, a cultura, o econômico, o jurídico, o social, dentre outros.

É bem verdade que a Justiça Restaurativa é alvo de severas críticas. As mais comuns são aquelas que entendem tal prática como um retorno à época da vingança privada; como um mecanismo incapaz de proporcionar a restauração da vítima; como elemento que desjudicializa e privatiza o Direito Penal; e, finalmente, como um mecanismo *soft* proporcionado ao infrator.

Entretanto, essas informações não são corretas se compreendermos que longe de atuar como vingança privada e forma de desjudicialização, a Justiça Restaurativa representa uma prática comunitária de justiça, logo, perpassa o âmbito privado para chegar ao público coletivo; quanto à questão de promover a restauração da vítima, ela recupera a auto-estima, confiança do ofendido, por ser a única que a leva em consideração, a partir do processo conciliatório; finalmente, a consideração

de ser um processo *soft* é superficial, uma vez que acreditamos ser bastante ingênua a abordagem que visualiza o cárcere como solução/remédio para todo tipo de criminalidade desenvolvida no nosso país.

A Justiça Restaurativa apresenta princípios e desenvoltura prática bem delineada. Entretanto, é também consenso entre os estudiosos da questão, que devido à flexibilidade intrínseca a tal forma alternativa de Justiça Criminal, não há como traçar um modelo mestre (absoluto) do paradigma, é inviável. Isso ocorre pelo fato do modelo ser atrelado a diferentes realidades as quais envolvem desde círculos a processos, conferências restaurativas que, diferentemente do que ocorre na Justiça Retributiva, não são formais (cheia de protocolos) e complexas, mas, informais e arraigadas às necessidades das partes.

Alguns dos princípios da Justiça Restaurativa já foram mencionados anteriormente, como à própria flexibilidade, a voluntariedade. Mas, faz-se mister destrinchá-los.

A voluntariedade é crucial no que diz respeito à interação entre vítima e ofensor. Eles devem ser aconselhados a participarem de maneira efetiva durante a restauração. Há de existir, também, um acordo no que diz respeito tanto à infração (e suas consequências), quanto à responsabilização oriunda do delito.

Outro elemento bastante pertinente, deveras importante a base da Justiça Restaurativa, trata da formalidade da acusação. Ou seja, não importa que o círculo restaurativo seja efetivado antes, durante ou depois da acusação; da sentença; ou, até mesmo, durante a própria execução da pena, o que verdadeiramente é necessário é que haja a formalidade da acusação para que, assim, ela possa ser iniciada.

Com relação à prática, da já mencionada forma alternativa de justiça, deve ser verificada o estudo do caso por equipe multidisciplinar. Essa análise deve ser averiguada por profissional habilitado à interdisciplinaridade, com capacitação específica, apto a compreender o homem em suas diferentes esferas bio, psico, sócio, cultural e espiritual.

Quanto aos envolvidos, essencialmente, a Justiça Restaurativa envolve a vítima, o ofensor e o mediador. Porém, ela pode incluir também, mais genericamente, familiares, pessoas próximas aos envolvidos, enfim, a própria comunidade. A realização do processo restaurativo envolve duas fases, realizadas em locais neutros, uma que compreende a escuta das partes com relação ao fato ocorrido e outra que tem por escopo a restauração.

Outro fator bastante pertinente a ser chamado atenção, diz respeito tanto ao sigilo das discussões travadas (durante o processo restaurativo), quanto às convenções e possíveis obrigações acertadas entre eles, as quais devem ser claras, concisas, adequadas, admissíveis e líquidas.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa é um novo sistema alternativo ao processo penal, que procura participar de maneira ativa no conflito oriundo do crime, e reestruturar as ligações que foram fragilizadas a partir desse fato. Ou seja, como já menciona Vitto “desde que seja adequadamente monitorada essa intervenção, o modelo traduz possibilidade real de inclusão da vítima no processo penal sem abalo do sistema de proteção aos direitos humanos construído historicamente”.

Assim, é de extrema essencialidade o entendimento coerente dos fundamentos teóricos e principiológicos das atividades restaurativas, até mesmo como forma da Justiça Retributiva não se ater, cada vez mais, às explanações progressistas e garantistas, bem comuns à resistência cotidiana.

O novo paradigma que viabiliza a prática da Justiça Restaurativa, procura levar em consideração os anseios de todos os envolvidos na situação criminal. Busca, portanto, atingir o cerne e motivo daquele problema, e, daí em diante, intenta não apenas o crescimento pessoal do infrator, como também, uma redução dos danos experimentados pela vítima e comunidade, com perceptível avanço na esfera da segurança social. Para tanto, faz-se necessário o preparo multidisciplinar da equipe técnica, a interrelação de tal atividade com os programas sociais, a observação das convenções realizadas, dentre outros.

5. Justiça Restaurativa e os Direitos Humanos para a Vítima

Não se nos afigura novidade o fato do sistema carcerário brasileiro prender exacerbadamente, de forma inadequada, e com violação dos direitos previstos em lei. A população carcerária brasileira é a que mais cresce em todo mundo. Dessa maneira, A lotação excessiva é um grande problema na organização penal brasileira. Diferentemente do que deveria ocorrer, a política criminal não se adéqua à penitenciária existente, ocasionando-se, portanto, uma imensa incongruência entre a atuação pública e o número de presos existentes no sistema penal contemporâneo.

Como se a situação do preso já não fosse degradante, ela é extensiva aos seus familiares. Além dos casos de torturas, maus-tratos comprovados, existem, também, relatos de humilhação e constrangimento, por exemplo, nas “revistas íntimas”, muitas vezes desacompanhadas de preparo e higiene, como o abuso no toque da área genital e a falta de instrumentos especializados (a exemplo de luvas médicas).

De acordo com as Organizações das Nações Unidas é justamente a forma como o Brasil prende, atrelada a fatores oriundos do abuso do poder, que faz com que ele fomente, por exemplo, o surgimento das facções criminosas.

Além disso, há a absurda realidade dos presos provisórios esperarem cerca de quatro meses para terem seus processos analisados, fora a insuficiência de defensores públicos aptos a darem conta de seus processos, assim como, o fato deles não saberem nada a respeito desses mesmos processos, durante o período de seu trâmite.

Como podemos perceber, ao longo das poucas palavras aqui elucidadas, nos deparamos com a realidade desumanizante envolta ao processo criminalizante e punitivo intrínseco à Justiça Retributiva. Dessa forma, a Justiça Restaurativa surge não apenas como alternativa à humanização, como também, brota com o intento de proporcionar a restauração da paz anterior. Em outras palavras, possui como objetivo promover a inclusão social atrelada aos direitos humanos que, consequentemente, é inseparável da democracia.

Uma grande incongruência visível no nosso sistema penal vigente é o fato dele envolver, em seus pólos, de um lado, na esfera punitiva, o infrator pobre e desamparado, e, do outro, a vítima

ignorada e desassistida. Nesse sentido, Silva (2010, p. 166) sugere a Justiça de Proximidade “para os envolvidos no conflito como uma opção por uma política criminal humana, inteligente e criativa”.

Esse modelo de proximidade fundamenta-se, como já mencionamos, na efetiva participação da vítima, a qual enfrenta, junto com a comunidade, o infrator. A partir dessa interação ocorre o que sugerimos na seção intitulada “Educação em Direitos Humanos”. Há, a partir do diálogo entre todos os envolvidos, uma reconstrução das funções e valores a partir da intersubjetividade, da partilha, da negociação, enfim, na (re) construção da situação a fim de que se encontre uma solução justa, e não uma vingança.

Assim, concluí-se que a motivação da Justiça Restaurativa é abordar a violência a partir de uma perspectiva que é atrelada ao respeito, à conversação, à inclusão social. A partir do momento que temos a reparação daquele que foi mais afetado (à vítima), existe uma reconfiguração que supera qualquer sistema legal punitivo, porque o reconhecimento do erro (por parte do infrator) tanto é importante para a vítima, que tem explicitamente reconhecida a interferência ilegal no seu bem jurídico protegido, quanto para o próprio infrator, o qual, ao reconhecer seu erro e as consequências a ele atrelada, possui a oportunidade de diminuir ou reparar a ação delituosa realizada, e, ao mesmo tempo que restaura a situação, se ressocializa.

6. Considerações Finais

A justiça restaurativa é uma estratégia de resolução de conflito com natureza penal que traz o consenso entre as partes (além do Estado e o réu), possibilitando uma melhor recomposição dos envolvidos e uma maior conscientização do Réu e da sociedade.

Assim, para que o infrator, a vítima (e os prejudicados da comunidade) queiram cooperar (estratégia da justiça restaurativa) é necessária uma maior explicação dos seus mecanismos, pois eles estão acostumados com a justiça penal tradicional, gerando um preconceito a outras formas. Assim, cabe ao Estado criar estímulos para que os agentes cooperem.

Nos casos em que a lei suponha que a vítima e a sociedade desejem transacionar (para aumentar seus níveis de utilidade), cabe ao Estado criar desestímulos para o réu agir de modo diverso.

Finalmente, a Justiça Restaurativa é uma eficaz forma alternativa encontrada à humanização. Ela proporciona, aos envolvidos, uma proximidade apta a oferecer uma nova forma de política criminal humana, inteligente e criativa.

Referências

ALFOSIN, Jacques Távora. **Assessoria jurídica popular. Breve apontamento sobre sua necessidade, limites e perspectivas.** Resumo da contribuição do autor ao IV Encontro Internacional de Direito Alternativo, realizado em Florianópolis, entre 15 e 18 de outubro de 1998, sob o tema “Direito e direitos: Democracia, Constituição e Multiculturalismo”. Mimeo: 1998.

- ARENDDT, Hannah. **Crises da República**. 2.ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- BEZERRA, Aida; BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **A questão política da educação popular**. 2ª ed. S
- BITTAR, Eduardo. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2004.
- BOAL, Augusto. **Teatro do oprimido e outras poéticas políticas**. 7ª ed. ver. e ampliada. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- BOBBIO, Noberto. **Da estrutura à função: novos estudos da teoria do direito**. Tradução de Daniela Becaccia Visiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, São Paulo: Manole, 2007.
- BOITEUX, Elza Antônia Pereira Cunha; FILHO, Robério Nunes dos Anjos (organizadores), **Direitos Humanos: Estudos em homenagem ao professor Fábio Konder Comparato**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.
- CHAUÍ, Marilena de Souza. **O educador: vida e morte**. Rio de Janeiro: Graal, 1982.
- DAMASIO, Antonio. **O erro de Descartes**. São Paulo: Companhia das letras, 1996.
- FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. (Coord). **Temas de direito à educação**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo e Escola Superior do Ministério Público, 2010.
- GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. **Freud e o inconsciente**. 22.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação escolar: políticas, estruturas e organização**. 7.ed. São Paulo: Cortez, 2009.
- NEVES, Thereza Cristina Coitinho. **A justiça restaurativa como legítima política criminal à luz da criminologia crítica**. 2010. Atualizada em 14 de dezembro de 2012. Disponível em: < <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1413>>. Acesso em: 01 jan. 2013.
- NESS, Daniel W. Wan. **The shape of things to come: a framework for thinking about a Restorative Justice System**, p. 02. Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org/10fulltext/vanness9>>. Acesso em: 20 jan. 2013.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- SILVA, Fábio Costa Moraes de Sá. **Ensino Jurídico, um tesouro a descobrir. A construção de alternativas pedagógicas e metodológicas a partir da reforma do ensino jurídico (e jurídico penal)**. Brasília, 2007, 215 p. Dissertação (Mestrado em Direito)- Programa de Pós-Graduação em Direito- PPGD, Universidade de Brasília, 2007.
- SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

SCURO NETO, Pedro. “Justiça nas Escolas: A Função das Câmaras Restaurativas”, in Leoberto N. Brancher, Maristela M. Rodrigues e Alessandra G. Vieira eds. **O Direito é Aprender** (Brasília: Fundescola/ Projeto Nordeste/ MEC-BIRD).

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.